



PARECER JURÍDICO — FASE INTERNA
PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	2026.06.22.001
Interessado:	Departamento de Licitação e Contratos Administrativos – DLCA (Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento), em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Cultura, e respectivos Fundos
Modalidade:	Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços (SRP)
Critério de Julgamento:	Menor preço por item
Objeto:	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e insumos de informática, destinado a atender às necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viséu/PA, na forma da documentação técnica e administrativa anexa.
Valor Estimado:	R\$ 8.312.222,18 (oito milhões, trezentos e doze mil, duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021). FASE PREPARATÓRIA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53). MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARTS. 82 A 84; DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023). COMPRA CENTRALIZADA MULTIÓRGÃO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS DE INFORMÁTICA. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 005/2024, 006/2024, 007/2026 E 023/2023. LEI MUNICIPAL Nº 632/2026. ANÁLISE PORMENORIZADA E SEQUENCIAL, ETAPA A ETAPA. I – Registro de preços, mediante pregão eletrônico, para futura e eventual aquisição de equipamentos e insumos de informática destinados às Secretarias e Fundos do Município de Viséu/PA, no valor global estimado de R\$ 8.312.222,18. II – Verificação sequencial da fase interna — alinhamento ao PCA, DFD, ETP, análise de riscos, modalidade e critério, termo de referência, pesquisa de preços, SRP, dotação orçamentária, segregação de funções, minutas de edital, de ata e de contrato —, à luz dos arts. 5º, 11, 12, 18, 23, 25, 28, 29, 40, 53, 55, 82 a 84, 92, 94 e 124 da Lei nº 14.133/2021 e dos normativos municipais de regência. III – Pela REGULARIDADE COM AS RESSALVAS APONTADAS, condicionada a conclusão à prévia satisfação das medidas de saneamento enumeradas, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Cumpra, preliminarmente, delimitar o âmbito e a natureza da presente manifestação. Compete a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria jurídica de índole estritamente opinativa, sob o prisma exclusivo da legalidade, da conformidade normativa e da juridicidade, não lhe incumbindo adentrar o mérito administrativo — conveniência e oportunidade —, reservado à esfera discricionária do ordenador de despesas legalmente competente, tampouco imiscuir-se em questões de natureza eminentemente técnica, econômica ou financeira que escapem ao crivo jurídico.

A competência ora exercida encontra assento, primeiramente, no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que erige o controle prévio de legalidade em etapa necessária ao encerramento da fase preparatória, e, no plano local, no art. 57 do Decreto Municipal nº 006/2024, que comete a esta Procuradoria a manifestação jurídica sobre minutas de editais, de contratos e respectivos aditivos. Assenta-se, ainda, a presente atuação na premissa metodológica do advogado público como primeiro juiz da causa: a manifestação almeja transmitir ao ordenador de despesas e aos órgãos de controle a convicção de que o juízo de legalidade foi realizado com método, isenção e exaustividade, facilitando-lhes a tarefa decisória que lhes competirá reexaminar.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE — ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 57 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 53, caput – Lei nº 14.133/2021: “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

Art. 53, § 1º – Lei nº 14.133/2021: “Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Art. 57, caput – Decreto Municipal nº 006/2024: “Compete à Procuradoria Geral do Município de Viseu/PA manifestar-se juridicamente sobre: I - Minutas de editais de licitação, chamamento público e instrumentos congêneres; II - Minutas de contratos e seus respectivos termos aditivos; (...)”

Fixadas essas premissas, e considerando que a manifestação opinativa não vincula a decisão da autoridade competente — conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da distinção entre pareceres opinativos, obrigatórios e vinculantes, a repercutir no regime de responsabilização do parecerista —, passa-se à análise sequencial das etapas da fase interna, com indicação, em cada uma, dos dispositivos aplicáveis e da respectiva conclusão.

02. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 370/2026-DLCA, subscrito pelo Agente de Contratação, o Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, encaminha a esta Procuradoria-Geral o Processo Administrativo nº 2026.06.22.001, solicitando a análise jurídica do fluxo procedimental, da minuta de edital, da minuta de ata de registro de preços e da minuta de contrato, relativos a certame a ser conduzido na modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o Sistema de Registro de Preços, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

O objeto da futura contratação consiste no registro de preços para eventual aquisição de equipamentos e insumos de informática, em atendimento às necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal, notadamente a Secretaria Municipal de Administração (órgão demandante originário e gerenciador da demanda agregada), a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Cultura, com valor global estimado de R\$ 8.312.222,18. Trata-se, pois, de compra centralizada, a congregar demandas de múltiplos órgãos e fundos partícipes.

Instruem os autos, entre outras peças, os Documentos de Formalização de Demanda das Secretarias requisitantes; o Estudo Técnico Preliminar acompanhado de memória de cálculo; o Mapa de Gerenciamento de Riscos; o Termo de Referência; a pesquisa de mercado com o respectivo mapa comparativo de preços; a

manifestação de disponibilidade orçamentária expedida pela Secretaria Municipal de Finanças; o ofício de solicitação de autuação; e as minutas de edital, de ata de registro de preços e de contrato. Registra o próprio ofício de encaminhamento que, após a emissão do parecer jurídico, o feito seguirá para a Declaração de Adequação Orçamentária e para a obtenção da autorização da autoridade superior à abertura do certame, o que confirma situar-se a presente análise na exata quadra do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. FUNDAMENTAÇÃO

O dever de licitar deita raízes no art. 37, XXI, da Constituição Federal, densificado, no plano infraconstitucional, pela Lei nº 14.133/2021, cujo art. 5º enuncia os princípios reitores do certame — entre os quais a legalidade, o planejamento, a segregação de funções, a economicidade, a competitividade e a vinculação ao edital. Sobre esse substrato principiológico ergue-se o art. 18, que caracteriza a fase preparatória pelo planejamento e impõe sua compatibilização com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias. É à luz desse arcabouço que se examinam, uma a uma, as etapas da fase interna.

03.1 Do Alinhamento com o Plano de Contratações Anual — PCA

A fase preparatória deve harmonizar-se com o Plano de Contratações Anual — PCA, instrumento de governança que viabiliza o planejamento antecipado das contratações e a sua adequação orçamentária, disciplinado, no Município de Viseu/PA, pelo Decreto Municipal nº 005/2024. Demandas não contempladas originariamente no PCA reclamam sua atualização prévia, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente.

FUNDAMENTO NORMATIVO — PCA — ART. 12, VII, DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 12, VII – Lei nº 14.133/2021: *“a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.”*

Art. 11 – Decreto Municipal nº 005/2024: *“O plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.”*

Art. 12 – Decreto Municipal nº 005/2024: *“A Equipe de planejamento técnico e Departamento de Licitações verificarão se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução. Parágrafo único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no art. 11.”*

CHECKLIST — PCA – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ O objeto consta expressamente do Plano de Contratações Anual de 2026?
- ☐ Não constando, foi promovida a atualização do PCA-2026 com justificativa aprovada pela autoridade competente (art. 11, Decreto nº 005/2024)?
- ☐ A demanda foi objeto de verificação de compatibilidade com o PCA antes da execução (art. 12, Decreto nº 005/2024)?
- ☐ A contratação alinha-se ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias?

Ao compulsar os autos, verifica-se que os Documentos de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar consignam, expressamente, que o objeto “será inserido no Plano de Contratações Anual (PCA-2026)”, ao fundamento de que o referido plano ainda se encontraria em fase de elaboração. Vale dizer: o objeto não consta, ao tempo da instrução, do PCA-2026.

A ausência do objeto no Plano de Contratações Anual não constitui vício insanável, mas pendência de regularização, que não pode ser classificada como “inaplicável”. Recomenda-se, como condição prévia ao ato autorizativo da abertura do certame, a inclusão da presente demanda no PCA-2026, mediante justificativa

formalmente aprovada pela autoridade competente, na forma do art. 11 do Decreto Municipal nº 005/2024, com a subsequente verificação de compatibilidade a cargo da Equipe de Planejamento Técnico e do Departamento de Licitações (art. 12 do mesmo Decreto). Sanada a pendência nesses termos, restará atendida a exigência de planejamento veiculada pelo art. 18, caput, c/c o art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021.

03.2 Do Documento de Formalização de Demanda — DFD

O Documento de Formalização de Demanda inaugura o ciclo da contratação. Elaborado pela unidade requisitante, deve conter a identificação da área, a descrição sucinta do objeto, a estimativa preliminar de quantidade e de valor, a data provável de conclusão e o grau de prioridade, comunicando formalmente a necessidade administrativa. Adverte-se, desde logo, que, em sede de licitação, a âncora normativa do DFD é o art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021, conjugado ao art. 7º do Decreto Municipal nº 005/2024 — e não o art. 72 do mesmo diploma, cuja incidência é reservada, com exclusividade, à contratação direta.

FUNDAMENTO NORMATIVO — DFD — ART. 12, VII, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 7º – Decreto Municipal nº 005/2024: “Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante observará, no mínimo, as seguintes informações: I - Identificação da área requisitante; II - Descrição sucinta do objeto; III - Quantidade a ser contratada (...); IV - Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - Indicação da data provável para a conclusão da contratação (...); VI - Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto (...); VII - Se for o caso, indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda (...).”

Art. 5º – Decreto Municipal nº 006/2024: “O Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual terá por atribuição a concentração do recebimento das demandas das Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal para promover o início dos processos de contratação com a formalização do Estudo Técnico Preliminar, bem como, cuidar da edição do Plano de Compras Anual que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/21.”

✦ CHECKLIST — DFD – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ Os DFDs estão acostados aos autos e subscritos pelos responsáveis das unidades requisitantes?
- ☐ Identificam o objeto, a quantidade estimada, a data provável e o grau de prioridade (art. 7º, Decreto nº 005/2024)?
- ☐ Foram formalmente encaminhados à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento?
- ☐ As informações são compatíveis com o ETP e o Termo de Referência?

No caso vertente, constata-se a presença de Documentos de Formalização de Demanda das diversas Secretarias partícipes, regularmente subscritos, com identificação do objeto, dos quantitativos, da estimativa preliminar e do grau de prioridade, acompanhados das respectivas memórias de cálculo lastreadas em relatório de consumo. Verifica-se, ademais, a compatibilidade entre os DFDs, o ETP e o Termo de Referência. A etapa mostra-se, pois, regular, ressalvada tão somente a pendência de inserção no PCA já apontada no tópico antecedente.

03.3 Do Estudo Técnico Preliminar — ETP

O Estudo Técnico Preliminar evidencia o problema a ser resolvido e a melhor solução, demonstrando a viabilidade técnica e econômica da contratação.

No Município de Viseu/PA, é elaborado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual (art. 6º do Decreto Municipal nº 006/2024) e deve contemplar os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 8º do referido Decreto.

FUNDAMENTO NORMATIVO — ETP — ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 6º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: “A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (...).”

Art. 18, § 1º – Lei nº 14.133/2021 (síntese dos treze elementos): “O estudo técnico preliminar (...) conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade; II - demonstração da previsão no plano de contratações anual, sempre que elaborado; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo; V - levantamento de mercado e justificativa da escolha da solução; VI - estimativa do valor da contratação; VII - descrição da solução como um todo; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos; X - providências a serem adotadas; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação.”

Art. 6º – Decreto Municipal nº 006/2024: “O Estudo Técnico Preliminar - ETP deverá ser elaborado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, em que se evidenciará o problema a ser resolvido e buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação.”

✦ CHECKLIST — ETP – VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS

- ☐ Necessidade descrita sob a perspectiva do interesse público (inc. I)?
- ☐ Previsão no PCA demonstrada ou justificada a ausência com compromisso de atualização (inc. II)?
- ☐ Requisitos, estimativas de quantidades e memórias de cálculo presentes (incs. III e IV)?
- ☐ Levantamento de mercado com análise de alternativas — adesão, dispensa e pregão — e justificativa da solução (incs. V e VII)?
- ☐ Estimativa de valor, justificativa de parcelamento e resultados pretendidos (incs. VI, VIII e IX)?
- ☐ Impactos ambientais, logística reversa e posicionamento conclusivo (incs. XII e XIII)?

O Estudo Técnico Preliminar acostado enfrenta, de modo consistente, os elementos legalmente exigidos: descreve a necessidade sob a ótica do interesse público; coteja três soluções de mercado — a adesão a ata (art. 86), o pregão eletrônico (arts. 28 e 29) e a dispensa por valor (art. 75, II) —, motivando fundamentadamente a eleição do pregão por sistema de registro de preços; apresenta estimativas quantitativas com memória de cálculo; justifica o parcelamento por itens; e contempla os impactos ambientais, com remissão à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e à logística reversa dos resíduos eletroeletrônicos.

Reputa-se, pois, atendido o requisito legal, ressalvado o ajuste da âncora normativa da pesquisa de preços, examinado no tópico 03.7, e a observação, adiante deduzida, quanto ao regime de prorrogação (art. 107).

03.4 Da Análise de Riscos

A análise de riscos, exigência do art. 18, § 1º, X, da Lei nº 14.133/2021 e desdobramento do dever de governança inscrito no parágrafo único do art. 11, deve abranger os riscos aptos a comprometer o êxito do certame e a boa execução contratual, com a indicação das respectivas medidas mitigadoras.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ANÁLISE DE RISCOS — ARTS. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, 18 E 22 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 11, parágrafo único – Lei nº 14.133/2021: “A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos (...).”

Art. 22 – Lei nº 14.133/2021: “O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá

considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.”

✦ CHECKLIST — ANÁLISE DE RISCOS – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ Consta dos autos o Mapa de Gerenciamento de Riscos, devidamente elaborado e subscrito?
- ☐ Os riscos abrangem as fases de licitação e de execução contratual?
- ☐ Foram previstas medidas mitigadoras e respectivos responsáveis?
- ☐ A análise é compatível com a natureza e o vulto do objeto?

Constata-se dos autos a juntada do Mapa de Gerenciamento de Riscos, o qual identifica os riscos inerentes ao certame e à execução, com as correspondentes medidas mitigadoras, em conformidade com o comando do art. 18, § 1º, X, da Lei nº 14.133/2021. Reputa-se regular a etapa.

03.5 Da Escolha da Modalidade e do Critério de Julgamento

A modalidade eleita é o pregão, na forma eletrônica, cabível — e, a rigor, obrigatória — para a aquisição de bens comuns, assim compreendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. Os equipamentos e insumos de informática amoldam-se, com precisão, a essa categoria. O critério de julgamento adotado — menor preço por item — é o próprio da modalidade para a aquisição de bens, prestigiando a competitividade e a economicidade.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — MODALIDADE E CRITÉRIO — ARTS. 6º, XLI, 28, 29 E 55 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 28, caput e I – Lei nº 14.133/2021: “São modalidades de licitação: I - pregão;”

Art. 29 – Lei nº 14.133/2021: “A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

Art. 6º, XLI – Lei nº 14.133/2021: “pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

Art. 55, I – Lei nº 14.133/2021: “Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea ‘a’ deste inciso;”

✦ CHECKLIST — MODALIDADE E CRITÉRIO – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ O objeto qualifica-se como bem comum, com padrões objetivamente definíveis (art. 29)?
- ☐ A forma eletrônica foi adotada, em plataforma idônea?
- ☐ O critério de menor preço por item está justificado nos autos?
- ☐ O prazo mínimo de divulgação observa 8 (oito) dias úteis (art. 55, I, ‘a’)?

A escolha revela-se juridicamente hígida, porquanto o objeto ostenta natureza de bem comum e o critério de menor preço por item guarda pertinência com a modalidade e com a diretriz de ampliação da competição. Uma única precisão terminológica se impõe: a minuta de edital consigna, no campo de agendamento da sessão, a expressão “Mínimo 08 dias de divulgação”, sem explicitar tratarem-se de dias úteis. Cuida-se de mera imprecisão redacional, que deve ser aperfeiçoada.

Recomenda-se que a minuta de edital explicita que o prazo mínimo de divulgação é de 8 (oito) dias úteis, na dicção do art. 55, I, ‘a’, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se qualquer ambiguidade quanto à contagem — que, por versar aquisição de bens sob o critério de menor preço, jamais poderá observar o interstício de dez dias úteis do art. 55, II, ‘a’, reservado a serviços e obras.

03.6 Do Termo de Referência

O Termo de Referência é a peça técnica nuclear do pregão, elaborada por servidor da área técnica da Secretaria demandante com o auxílio do Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual (art. 15, § 2º, do Decreto Municipal nº 006/2024).

Deve conter, com precisão adequada, os elementos que caracterizam o objeto, habilitando o exame da exequibilidade da contratação e da pertinência das exigências impostas.

FUNDAMENTO NORMATIVO — TERMO DE REFERÊNCIA — ART. 6º, XXIII, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 15 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 6º, XXIII – Lei nº 14.133/2021: “*termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto (...); b) fundamentação da contratação (...); c) descrição da solução como um todo (...); d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto; f) modelo de gestão do contrato; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação (...); j) adequação orçamentária;*”

Art. 15, caput – Decreto Municipal nº 006/2024: “*O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda: I - Definição do objeto (...); II - Fundamentação da contratação (...); (...) XV - Sanções por descumprimentos das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato.*”

Art. 15, § 2º – Decreto Municipal nº 006/2024: “*O termo de referência deverá ser elaborado por servidor da área técnica da Secretaria Demandante, auxiliado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual.*”

✦ CHECKLIST — TERMO DE REFERÊNCIA – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS (ART. 15 DO DECRETO Nº 006/2024)

- ☐ Definição do objeto, natureza, quantitativos, prazo e possibilidade de prorrogação (inc. I)?
- ☐ Fundamentação com remissão ao ETP (inc. II) e descrição da solução no ciclo de vida (inc. III)?
- ☐ Modelos de execução e de gestão, critérios de medição e de pagamento (incs. V a VII)?
- ☐ Estimativa de valor em documento apartado e classificado; adequação orçamentária (incs. IX e X)?
- ☐ Locais de execução, recebimento provisório e definitivo, garantia e assistência técnica (incs. XI e XII)?
- ☐ Obrigações das partes, logística reversa e sanções (incs. XIV e XV)?

O Termo de Referência acostado contempla, de forma suficiente, os elementos exigidos: define o objeto e os quantitativos; fundamenta-se no ETP; disciplina os modelos de execução e de gestão, os prazos de entrega e de recebimento, as garantias, as obrigações das partes e as sanções. Sob o prisma material, portanto, o instrumento é regular. Impõe-se, contudo, o registro de impropriedade terminológica constante do ofício de encaminhamento do TR, a merecer correção antes da publicação.

O Ofício nº 799/2026-GS/SEMAD, que encaminha o Termo de Referência, qualifica o objeto como “prestação de serviço de fornecimento de insumos de informática” e alude a “Minuta de Edital Simplificado”. Ambas as expressões são impróprias: (i) o objeto é fornecimento de bens (compras), e não prestação de serviços, distinção que repercute nos dispositivos aplicáveis, notadamente nos prazos do art. 55 e no regime de aditamentos; e (ii) a locução “edital simplificado” é própria da dispensa eletrônica (Decreto Municipal nº 0087/2025), sendo incompatível com o pregão eletrônico. Recomenda-se a uniformização da nomenclatura para “fornecimento de bens” e “edital do Pregão Eletrônico” em todas as peças, preservando a coerência do instrumento convocatório.

03.7 Da Pesquisa de Preços e da Estimativa de Valor

A estimativa do valor é requisito essencial da fase interna, diretamente vinculado à vedação ao sobrepreço e ao superfaturamento (art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021). No plano local — e este é o ponto sensível —, o parâmetro vinculante de aferição não é a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, de eficácia adstrita à Administração Pública federal, mas sim o Decreto Municipal nº 006/2024, cujos arts. 19 e 20 disciplinam, de modo cogente para o Município, os parâmetros e a metodologia da pesquisa de preços.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PESQUISA DE PREÇOS — ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 19 E 20 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 23, caput – Lei nº 14.133/2021: “O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Art. 19, caput e incs. I e II – Decreto Municipal nº 006/2024: “A pesquisa de preços (...) será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não: I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Mural de Licitações do TCM-PA ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços (...).”

Art. 19, § 1º – Decreto Municipal nº 006/2024: “Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.”

Art. 20 – Decreto Municipal nº 006/2024: “Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços (...), desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.”

✦ CHECKLIST — PESQUISA DE PREÇOS – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ Foram priorizados os parâmetros dos incisos I e II do art. 19 do Decreto nº 006/2024 (sistemas oficiais e contratações similares)?
- ☐ A âncora normativa formal invocada é o Decreto Municipal nº 006/2024 (e não, exclusivamente, a IN SEGES/ME nº 65/2021)?
- ☐ O método de cálculo (média, mediana ou menor) está indicado, com expurgo de valores inexequíveis e excessivos (art. 20)?
- ☐ O mapa comparativo contém as fontes, a série de preços, a memória de cálculo e a identificação do responsável (art. 21)?

No mérito, a pesquisa foi conduzida pelo Departamento de Pesquisa de Preços com apoio nos parâmetros prioritários — notadamente contratações similares e consultas a painéis e portais oficiais, inclusive o Mural de Licitações do TCM-PA e o PNCP —, o que satisfaz, materialmente, a exigência do art. 19, § 1º, do Decreto Municipal nº 006/2024, tendo-se apurado o valor global estimado de R\$ 8.312.222,18. Subsiste, todavia, defeito de ancoragem normativa: o ETP reporta a metodologia à “Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021”, diploma federal desprovido de força vinculante no âmbito municipal. Cuida-se de vício formal, sanável mediante simples correção da fundamentação.

03.8 Do Sistema de Registro de Preços — SRP

O Sistema de Registro de Preços é procedimento auxiliar disciplinado pelos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado, no plano federal — adotado subsidiariamente pelo Município —, pelo Decreto Federal nº 11.462/2023. Sua adoção pressupõe o enquadramento em uma das hipóteses do art. 3º do referido Decreto, com justificativa expressa no ETP. A hipótese dos autos — aquisição frequente, entregas parceladas sob demanda e atendimento a mais de um órgão, em regime de compra centralizada — amolda-se, com nitidez, às hipóteses autorizativas.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — SRP — ARTS. 82 A 84 DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023

Art. 82, caput – Lei nº 14.133/2021: “O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; (...) IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.”

Art. 84 – Lei nº 14.133/2021: “O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.”

Vedação a acréscimo (Decreto Federal nº 11.462/2023) c/c art. 124 da Lei nº 14.133/2021: “É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços; admite-se a alteração, com as devidas justificativas, apenas nos contratos dela derivados, na forma do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.”

✦ CHECKLIST — SRP – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ O ETP justifica a adoção do SRP com indicação das hipóteses do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023?
- ☐ A minuta de ata fixa validade de 1 (um) ano, prorrogável por igual período (art. 84)?
- ☐ A minuta de ata veda o acréscimo de quantitativos na própria ata, remetendo as alterações aos contratos derivados (art. 124)?
- ☐ A minuta de edital contempla os requisitos do art. 82 e disciplina adesões, remanejamento e cadastro de reserva?

Compulsada a minuta de ata de registro de preços, verifica-se técnica correta: fixa-se a validade em 1 (um) ano, prorrogável por igual período (art. 84); veda-se expressamente o acréscimo de quantitativos na própria ata, remetendo-se as alterações aos contratos dela derivados, na forma do art. 124 da Lei nº 14.133/2021; disciplinam-se, ainda, os limites de adesão (cinquenta por cento por órgão e o dobro na totalidade), o remanejamento e o cadastro de reserva, em consonância com o Decreto Federal nº 11.462/2023. A etapa é regular. Convém, por zelo, uma observação de ordem doutrinária deduzida a seguir.

O ETP, em passagem de caráter abstrato, invoca o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 (fornecimentos contínuos) a propósito da prorrogação. Adverte-se que o objeto ostenta natureza de fornecimento parcelado sob demanda — e não de fornecimento contínuo em sentido próprio —, de sorte que a duração e a eventual prorrogação dos contratos derivados hão de reger-se, ordinariamente, pelo art. 105 da Lei nº 14.133/2021, como, de resto, corretamente prevê a cláusula de vigência da minuta de contrato. Recomenda-se reservar a incidência do art. 107 estritamente às hipóteses em que efetivamente configurada a continuidade do fornecimento, evitando-se a impropriedade de qualificação.

03.9 Da Dotação Orçamentária e da Compatibilidade com as Leis Orçamentárias

A compatibilidade orçamentária é exigência de estatuta constitucional (art. 167 da CF/88) e legal (art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021). Tratando-se de Sistema de Registro de Preços, a indicação formal da dotação pode ocorrer no momento da efetiva contratação decorrente da ata, bastando, na fase da licitação, a demonstração da existência de crédito e da compatibilidade com as leis orçamentárias do exercício.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — ART. 167 DA CF/88; ARTS. 18 E 105 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 167, II – CF/88: “São vedados: II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: “A fase preparatória do processo licitatório (...) deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (...) e com as leis orçamentárias (...).”

Art. 105 – Lei nº 14.133/2021: “A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a

disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.”

✦ CHECKLIST — DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ Há manifestação de existência de crédito orçamentário para o exercício de 2026?
- ☐ As dotações indicadas são adequadas à natureza do objeto (custeio — 3.3.90.30 — e investimento — 4.4.90.52)?
- ☐ Consta o compromisso de indicação da dotação específica na formalização de cada contrato derivado (art. 105)?

A Secretaria Municipal de Finanças, pelo Memorando nº 133 (Setor de Contabilidade), atestou a existência de crédito orçamentário para o exercício de 2026 e indicou as dotações por órgão e fundo partícipes, discriminadas nas rubricas 3.3.90.30.00 (material de consumo) e 4.4.90.52.00 (equipamentos e material permanente), compatíveis com a dúlice natureza do objeto. Observada a sistemática do SRP, a dotação específica será apontada quando da formalização de cada contrato derivado, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021 e das próprias cláusulas da minuta de ata. Regular a etapa.

03.10 Da Segregação de Funções e da Designação dos Agentes

O princípio da segregação de funções (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) obsta que o agente de contratação/pregoeiro pratique atos da fase interna cuja titularidade seja de outros agentes, tais como a elaboração do termo de referência, do estudo técnico preliminar ou do parecer. No Município de Viseu/PA, os requisitos e as vedações estão positivados nos arts. 38, 40 e 42 do Decreto Municipal nº 006/2024, e a designação dos agentes deu-se pelo Decreto Municipal nº 007/2026.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES — ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021; ARTS. 38, 40 E 42 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 38, § 1º – Decreto Municipal nº 006/2024: “São requisitos para exercer a função de agente de contratação, cumulativamente: I - Possuir capacitação em curso de Pregoeiro ou de licitações e contratos administrativos; II - Possuir conhecimentos sobre licitações e contratações governamentais, com a comprovação de atuação na área pelo período mínimo de um ano; III - Possuir formação de nível superior.”

Art. 40 – Decreto Municipal nº 006/2024: “É vedado ao agente de contratação: I - Integrar equipe de apoio em licitações em que esteja atuando na condição de agente de contratação; II - No mesmo procedimento licitatório em que atuar nessa função, praticar atos da fase interna do certame ou outros que sejam de competência de outros agentes públicos, tais como a elaboração de termo de referência e plano de trabalho, elaboração de edital, emissão de relatório ou parecer técnico e jurídico, em respeito ao princípio da segregação de funções.”

Art. 42 – Decreto Municipal nº 006/2024: “Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, com as mesmas atribuições e vedações do agente de contratação.”

✦ CHECKLIST — SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ O agente de contratação/pregoeiro e a equipe de apoio foram formalmente designados (Decreto nº 007/2026)?
- ☐ O designado preenche os requisitos do art. 38, § 1º, do Decreto nº 006/2024?
- ☐ O pregoeiro não elaborou o TR nem o ETP, tampouco emitiu parecer no mesmo processo (art. 40, II)?
- ☐ A designação foi objeto de publicação oficial?

O Decreto Municipal nº 007/2026, de 29 de janeiro de 2026 — publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (edição nº 3.933, de 30 de janeiro de 2026) —, designou o servidor João Paulo Pinheiro Barros como Agente de Contratação e Pregoeiro, além de constituir a equipe de apoio (Karineide

Ferreira dos Santos e Gabriele do Socorro do Rosário Silva) e a Comissão Permanente de Contratação, presidida por Nilce Maria Sousa Monteiro. Não se identifica, nos autos, sobreposição vedada: a elaboração do Termo de Referência coube à Secretaria demandante e o Estudo Técnico Preliminar ao Departamento de Planejamento Técnico, ao passo que a condução do certame incumbirá ao pregoeiro, preservada a segregação de funções (art. 40, II, do Decreto nº 006/2024). Regular a etapa.

04. DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL

A minuta de edital é o instrumento convocatório do certame e submete-se ao art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que arrola os elementos obrigatórios, bem como ao art. 82 do mesmo diploma, no que concerne às regras do registro de preços. Impõe-se, ademais, que todos os anexos — termo de referência, minuta de ata e minuta de contrato — sejam divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de publicação do edital, sem exigência de cadastro para acesso.

FUNDAMENTO NORMATIVO — MINUTA DE EDITAL — ARTS. 25, 55 E 82 DA LEI Nº 14.133/2021 E LEI MUNICIPAL Nº 632/2026

Art. 25, caput – Lei nº 14.133/2021: “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Art. 25, § 3º – Lei nº 14.133/2021: “Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.”

Art. 17, I e II – Lei Municipal nº 632/2026: “A Administração Pública Municipal deverá: I - Realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas (...) nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (...); II - Estabelecer, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor do objeto da contratação ultrapasse o previsto no inciso I, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de micro e pequenas empresas (...).”

CHECKLIST — MINUTA DE EDITAL – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ O preâmbulo identifica órgão, modalidade, nº do processo, objeto, critério e legislação aplicável (art. 25)?
- ☐ O edital disciplina as regras do SRP e remete à minuta de ata (art. 82)?
- ☐ As condições de participação e as vedações dos impedidos estão previstas (arts. 9º e 14)?
- ☐ As exigências de habilitação limitam-se ao estritamente necessário (arts. 62 a 70)?
- ☐ O tratamento a ME/EPP — item exclusivo, cota reservada de 25% e empate ficto — e a preferência local/regional observam a Lei Municipal nº 632/2026?
- ☐ TR, minuta de ata e minuta de contrato serão divulgados na mesma data (art. 25, § 3º)?

Ao exame, a minuta de edital revela apurada técnica: o preâmbulo identifica o órgão, a modalidade, o objeto, o critério de menor preço por item e a legislação de regência — Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 11.462/2023 e Lei Municipal nº 632/2026; contempla as condições de participação e as vedações dos arts. 9º e 14; remete as regras do registro de preços à respectiva minuta de ata; e, de modo particularmente louvável, operacionaliza o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte — item exclusivo para itens de até R\$ 80.000,00, cota reservada de até vinte e cinco por cento para bens divisíveis de maior valor, empate ficto de cinco por cento e preferência às empresas locais e regionais —, tudo em estrita consonância com os arts. 10, 11, 17 e 19 da Lei Municipal nº 632/2026 e com o art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, cuja incidência é própria dos bens divisíveis, como os ora versados. Duas ressalvas menores, contudo, reclamam correção.

(i) No item 3.6, a norma municipal de tratamento a ME/EPP é referida como “Decreto Municipal 632”, quando se trata de Lei Municipal nº 632/2026 (28/04/2026); impõe-se a correção da nomenclatura, por rigor de fundamentação.

(ii) Recomenda-se explicitar, no campo de agendamento da sessão, o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis (art. 55, I, 'a'), conforme já assinalado no tópico 03.5.

(iii) Sugere-se, por completude, a inclusão do Decreto Municipal nº 006/2024 no rol normativo do preâmbulo, dada a sua condição de regulamento geral das contratações no Município.

05. DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

A minuta de contrato, anexo obrigatório do edital, submete-se ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que enuncia as cláusulas necessárias em todo ajuste administrativo. O exame jurídico verifica a presença e a regularidade dessas cláusulas, sem imiscuir-se no mérito técnico ou econômico das condições pactuadas.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — MINUTA DE CONTRATO — ART. 92 DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 023/2023

Art. 92, caput e incs. I a IX – Lei nº 14.133/2021: “São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor (...); III - a legislação aplicável (...); IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária (...); VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso;”

Art. 94, caput – Lei nº 14.133/2021: “A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.”

Art. 1º, incs. III, IV e V – Decreto Municipal nº 023/2023: “III - Ao Secretário Municipal da Administração: a) (...) a assinatura dos contratos juntamente com o Secretário de cada área; IV - Aos Secretários Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, caberá o disposto nas Leis Municipais específicas de criação de seus respectivos Fundos Municipais; V - Aos Secretários Municipais de Gestão e Planejamento; de Cultura; (...): b) A assinatura, junto com o Secretário Municipal da Administração, dos contratos de aquisição de bens ou serviços nos assuntos atinentes à cada Secretaria.”

✦ CHECKLIST — MINUTA DE CONTRATO – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS (ART. 92)

- ☐ Objeto, vinculação ao edital e à proposta, e legislação aplicável (incs. I a III)?
- ☐ Regime de fornecimento, preço, reajuste e condições de pagamento (incs. IV e V)?
- ☐ Prazos de entrega e recebimento provisório e definitivo (inc. VII; art. 140)?
- ☐ Crédito orçamentário com classificação funcional programática (inc. VIII)?
- ☐ Obrigações e sanções das partes, com bases de cálculo, e causas de extinção (incs. XIV e XIX)?
- ☐ O bloco de assinatura designa a autoridade competente na forma do Decreto Municipal nº 023/2023?

No que tange ao conteúdo material, a minuta contempla, a contento, as cláusulas essenciais do art. 92: define o objeto e vincula-o ao edital e à proposta; indica a legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023 e Decreto Municipal nº 006/2024); disciplina preço, reajuste, condições de pagamento, prazos de entrega e de recebimento provisório e definitivo (art. 140), dotação orçamentária com apostilamento (art. 136), vigência (art. 105), obrigações das partes, sanções (arts. 156 a 163) e causas de extinção. Sob esse prisma, o instrumento é regular.

06. CONCLUSÃO

Percorrida, com método e exaustividade, cada etapa da fase interna do certame, e ressalvados o juízo de mérito da Administração e os aspectos de natureza estritamente técnica, econômica e financeira que refogem à competência desta Procuradoria-Geral, opina pela **REGULARIDADE COM AS RESSALVAS APONTADAS** do procedimento licitatório em epígrafe, sob o exclusivo prisma jurídico, recomendando-se, em consequência, a **continuidade do certame**, condicionada ao prévio saneamento das pendências enumeradas, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Como se colhe deste parecer, nenhuma das etapas ostenta vício insanável ou irregularidade material apta a comprometer a higidez do procedimento. As ressalvas apontadas ostentam natureza saneável — pendência de inclusão no PCA-2026 (art. 11 do Decreto nº 005/2024); reancoragem formal da pesquisa de preços nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 006/2024; correções terminológicas no Termo de Referência, na minuta de edital e na minuta de contrato; explicitação do prazo em dias úteis; e, sobretudo, adequação do bloco de assinatura dos contratos derivados à competência delegada pelo Decreto nº 023/2023. Cuida-se, em todos os casos, de aperfeiçoamentos exigíveis previamente ao ato autorizativo, e não de óbices à continuidade do certame.

Ressalva-se que o presente parecer ostenta natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, remanescendo sob a responsabilidade exclusiva do gestor os atos de índole técnica, econômica e de conveniência e oportunidade. Consigna-se, por fim e por dever de cautela metodológica, que eventuais referências jurisprudenciais e doutrinárias porventura acrescidas por ocasião da subscrição deverão ser conferidas, individualmente, contra as fontes primárias, na forma da diretriz institucional de integridade documental desta Procuradoria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, para as providências de saneamento e ulterior prosseguimento.

Viseu/PA, 02 de julho de 2026.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 16/2025